

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 10880/007.937/92-01
RECURSO Nº. 03.501
MATÉRIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: de 1989 e 1991
RECORRENTE MAYUMI & MAYUMI LTDA.
RECORRIDA DRF em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE 16 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.373

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Decurso de prazo recursal. Não se conhece de recurso administrativo protocolado após o prazo de trinta dias previsto no Decreto nº 70.235.

Recurso do qual não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAYUMI & MAYUMI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA -PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10880/007.937/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.373

RECURSO Nº. : 03.501
RECORRENTE : MAYUMI & MAYUMI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação, tempestiva, à autuação e notificação de recolhimento de importâncias relativas ao Contribuição Social, decorrente dos fatos apurados no lançamento referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, apurada mediante o processo matriz nº 10880.007933/92-41. Impugnação e informação fiscal que se reportam ao mérito discutido no processo principal.

A decisão de primeiro grau ostenta a seguinte ementa:

“EMENTA - O decidido no processo matriz da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo decorrente de Contribuição Social.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

A ora recorrente toma ciência da Decisão supra no dia 31 de março de 1994, e apresenta recurso voluntário no dia 06 de maio de 1994. Em síntese, a Recorrente reexpende a argumentação adotada quando da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/007.937/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.373

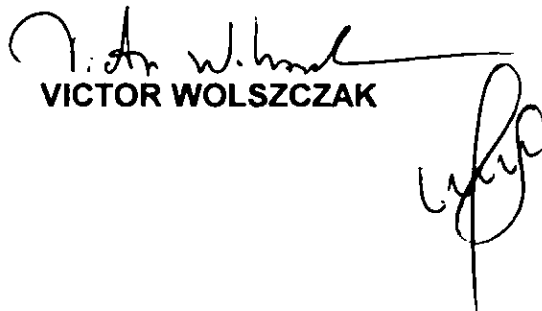
VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Observo, do que dos autos consta, que o recurso interposto é intempestivo, tendo em vista que, iniciada a contagem do prazo no dia 1º de abril de 1994 (sexta-feira) este ter-se-ia findado em 30 de abril de 1994 sábado, devendo a contribuinte ter apresentado suas razões de recurso até o dia 02 de maio (segunda).

Assim sendo, entendo que não há como apreciar o presente administrativo, tendo em vista a perempção do recurso interposto. Não tomo conhecimento do litígio.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997


VICTOR WOLSZCZAK